

ANEXO 9

Orientações para o Processamento das Garantias e Seguros

Concorrência nº [=] – FLONA DO BOM FUTURO

1. COMPONENTES DAS GARANTIAS CONTRATUAIS

1.1. O conjunto das garantias e seguros a serem providenciados pela CONCESSIONÁRIA para o atendimento ao art. 20, XIII, da Lei nº 11.284/2006 incluirá:

- 1.1.1. GARANTIA DE PROPOSTA, prevista no item 12 do EDITAL;
- 1.1.2. GARANTIA DE EXECUÇÃO, prevista no inc. III, art. 21, da Lei nº 11.284/2006, e no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, regulamentada na Resolução SFB nº 16/2012 e suas alterações posteriores;
- 1.1.3. seguro de responsabilidade civil, incluindo cobertura de responsabilidade civil do empregador, conforme o inc. I, art. 21, da Lei nº 11.284/2006;
- 1.1.4. seguro para cobertura de danos ambientais causados pela CONCESSIONÁRIA, conforme inc. I, art. 21, da Lei nº 11.284/2006, e a determinação expressa no item 9.2.4.4. do Acórdão nº 1052/2021-TCU-Plenário.

2. DAS REGRAS APLICÁVEIS À GARANTIA DE PROPOSTA E À GARANTIA DE EXECUÇÃO

2.1. A GARANTIA DE PROPOSTA e a GARANTIA DE EXECUÇÃO poderão ser prestadas pelas seguintes modalidades abaixo:

- 2.1.1. Títulos de dívida pública;
- 2.1.2. Seguro-Garantia;
- 2.1.3. Fiança Bancária; e
- 2.1.4. Títulos de Capitalização.

2.2. No caso da garantia representada por Título da Dívida Pública:

- 2.2.1. A garantia por Títulos da Dívida Pública deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos.
- 2.2.2. Serão aceitos, para fins de garantia, os seguintes títulos públicos:
 - I. Tesouro Prefixado (Letras do Tesouro Nacional – LTN);

- II. Tesouro SELIC (Letras Financeiras do Tesouro – LFT);
 - III. Tesouro IGPM+ com Juros Semestrais (Notas do Tesouro Nacional - série C – NTN - C);
 - IV. Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (Notas do Tesouro Nacional - série B – NTN - B).
- 2.2.3. Considerando o disposto na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, somente serão admitidos os Títulos da Dívida Pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e valor;
- 2.2.4. Não serão aceitos como garantia válida os títulos:
- I. Onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória; ou
 - II. Pendentes de condição ou termo, fora de seus prazos de validade ou que estejam prescritos.
- 2.2.5. Os Títulos da Dívida Pública serão avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.
- 2.3. No caso da garantia instrumentalizada por seguro-garantia:
- 2.3.1. O seguro-garantia será emitido por companhia seguradora regularmente constituída e autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação vigente à época da apresentação do seguro-garantia, inclusive as normas reguladoras da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
 - 2.3.2. A garantia será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia contendo as assinaturas do(s) representantes legais da seguradora, acompanhada de comprovante de pagamento das parcelas já vencidas do prêmio, bem como dos seguintes documentos:
 - 2.3.2.1. Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, sendo que a apólice deverá estar de acordo com o disposto na Circular SUSEP nº 662/2022 e não poderá contemplar nenhuma cláusula de isenção de responsabilidade da LICITANTE ou da seguradora, nem mesmo nas condições especiais ou particulares, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar;

2.3.2.2. Certidão de Administradores expedida pela SUSEP em nome dos representantes legais signatários da apólice;

2.3.2.3. Documentos de comprovação dos poderes de representação dos representantes legais signatários da apólice; e

2.3.2.4. Atos societários que permitam a verificação da forma de representação da seguradora.

2.3.3. As apólices de seguro-garantia emitidas eletronicamente com certificação digital deverão:

I. Ser passíveis de verificação de sua autenticidade no site da seguradora, da SUSEP ou diretamente com a seguradora; e

II. Conter assinaturas dos representantes legais da seguradora passíveis de verificação de sua autenticidade.

2.4. No caso da garantia representada por fiança bancária, esta deverá:

2.4.1. Ser apresentada em sua via original;

2.4.2. Estar acompanhada da comprovação dos poderes de representação do(s) signatário(s) do documento;

2.4.3. Conter rubrica do(s) signatário(s) do documento em todas as páginas que não contenham as suas assinaturas;

2.4.4. Ser emitida por banco comercial, de investimento e/ou múltiplo, cooperativa e cooperativa de crédito, segundo a resolução CMN 5051_22 e CMN 5060_2023, autorizado a funcionar no Brasil, segundo a legislação brasileira e a regulamentação própria do setor financeiro, que:

I. Seja instituição financeira classificada entre o primeiro e o segundo piso, ou seja, entre “A” e “B” na escala de rating de longo prazo de uma das agências de classificação de risco Fitch Ratings, Moody’s ou Standard & Poors;

II. Observe as vedações do Conselho Monetário Nacional quanto aos limites de endividamento e diversificação do risco.

2.4.5. Conter expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil; e

2.4.6. Conter, no instrumento de prestação da fiança bancária, a observação do cumprimento integral dos regulamentos do Banco Central do Brasil atualmente em vigor, além do atendimento aos preceitos da legislação aplicável.

- 2.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO e a GARANTIA DE PROPOSTA deverão ser prestadas em benefício do Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – SFB/MMA (CNPJ nº 37.115.375/0008-83).
- 2.6. É de integral responsabilidade das LICITANTES a prova de existência e suficiência da GARANTIA DE PROPOSTA e da GARANTIA DE EXECUÇÃO prestadas para os fins desta LICITAÇÃO, devendo as LICITANTES apresentarem a documentação necessária para tanto, sob pena de ineficácia da prestação da garantia e demais consequências aplicáveis, inclusive a eventual inabilitação da LICITANTE.
- 2.7. Não serão aceitas GARANTIA DE PROPOSTA e GARANTIA DE EXECUÇÃO prestadas por terceiros, ainda que parciais.
- 2.8. Quando da participação em CONSÓRCIO, a GARANTIA DE PROPOSTA e a GARANTIA DE EXECUÇÃO poderão ser apresentadas por uma CONSORCIADA ou ainda dividida entre as CONSORCIADAS, de acordo com seu termo de constituição.
- 2.9. Nas modalidades em que há formalização da GARANTIA DE PROPOSTA ou da GARANTIA DE EXECUÇÃO por meio de documentos, tais instrumentos não deverão contemplar excludentes de responsabilidade, além daquelas previstas na legislação em vigor, inclusive a normatização da SUSEP, que impeçam a execução pelo SFB nas hipóteses descritas neste EDITAL como ensejadoras de sua execução.
- 2.10. A CONCESSIONÁRIA poderá, para composição da GARANTIA DE PROPOSTA e da GARANTIA DE EXECUÇÃO, contratar mais de um instrumento, desde que a soma dos limites máximos de coberturas dos instrumentos contratados em cada componente seja, no mínimo, equivalente aos valores totais de cobertura exigidos no respectivo componente.

3. ESPECIFICIDADES DA GARANTIA DE PROPOSTA

- 3.1. A GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser também prestada em caução em dinheiro, na moeda corrente do país, hipótese em que deverá ser depositada no Banco do Brasil, Agência [=], Conta Corrente nº [=], de titularidade da [=], em no mínimo 24 h (vinte e quatro horas) antes da data marcada para o recebimento das PROPOSTAS, apresentando-se, no ENVELOPE Nº 1 (GARANTIA DE PROPOSTA), o comprovante de depósito.
- 3.2. A GARANTIA DE PROPOSTA da ADJUDICATÁRIA será devolvida após a assinatura do CONTRATO e apresentação da GARANTIA DE EXECUÇÃO do CONTRATO.
- 3.2.1. Caso o prazo de validade da GARANTIA DE PROPOSTA expire após a convocação da ADJUDICATÁRIA para assinar o CONTRATO, a ADJUDICATÁRIA obriga-se a providenciar sua renovação, quando instada a fazê-lo.
- 3.2.2. Caso o prazo de validade da GARANTIA DE PROPOSTA expire em momento anterior ao referido pelo item 3.2.1, a ADJUDICATÁRIA, havendo interesse na contratação, obriga-se a providenciar a renovação da GARANTIA DE PROPOSTA, quando instada a fazê-lo.

- 3.3. A GARANTIA DE PROPOSTA das demais LICITANTES será devolvida em até 15 (quinze) dias contados da data de assinatura do CONTRATO pela ADJUDICATÁRIA.
- 3.4. Caso o CONTRATO não venha a ser assinado, a GARANTIA DE PROPOSTA será devolvida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que formalizado o término da LICITAÇÃO, a não ser nos casos que acarretem sua execução.
- 3.5. Na hipótese de o procedimento da LICITAÇÃO ultrapassar o prazo de validade de [=] ([=]) dias da GARANTIA DE PROPOSTA previsto no item 12.1 do EDITAL, as LICITANTES que tiverem interesse em continuar na LICITAÇÃO deverão, espontaneamente ou quando instadas a fazê-lo, apresentar documentos comprobatórios de sua renovação, às expensas da LICITANTE, sendo inabilitada da LICITAÇÃO a LICITANTE que não comprovar a renovação da GARANTIA DE PROPOSTA, quando instada a fazê-lo.
- 3.5.1. A manutenção da habilitação de que trata o item 16 do EDITAL pela LICITANTE é condicionada à regular renovação da respectiva GARANTIA DE PROPOSTA.
- 3.5.2. O valor da GARANTIA DE PROPOSTA, na hipótese de renovação, deverá ser reajustado pela variação do IPCA, pelo período compreendido entre a data de entrega dos ENVELOPES e o último índice divulgado oficialmente antes da renovação da GARANTIA DE PROPOSTA.
- 3.6. A GARANTIA DE PROPOSTA, ressalvada determinação inafastável em sentido contrário contida em lei ou regulamento, abrangerá todos os fatos ocorridos durante a vigência da garantia, ainda que o sinistro seja comunicado pelo CONCEDENTE após a superação do termo final de vigência da garantia, conforme previsto, para a GARANTIA DE PROPOSTA oferecida na modalidade seguro-garantia, no art. 20 da Circular SUSEP nº 662/2022.
- 3.7. A GARANTIA DA PROPOSTA, prestada em qualquer das modalidades previstas neste EDITAL, não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela LICITANTE e/ou pelos emissores, relativamente à participação nesta LICITAÇÃO, que não as previstas expressamente em lei ou na regulamentação vigente, em especial na Circular SUSEP nº 662/2022, para o caso de seguro-garantia.

4. ESPECIFICIDADES DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

- 4.1. A constituição de GARANTIA DE EXECUÇÃO é condição precedente à assinatura do CONTRATO, além de determinante, nos termos da Resolução SFB nº 16/2012, para manutenção dos direitos outorgados pelo CONTRATO de CONCESSÃO à CONCESSIONÁRIA.

- 4.2. Em atendimento ao disposto no art. 21, § 3º, da Lei nº 11.284/2006, a GARANTIA DE EXECUÇÃO será prestada em até 30 (trinta) dias para pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais.
- 4.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá permanecer em vigor por 3 (três) meses após o encerramento da vigência do CONTRATO, ou até que seja atestado o pleno cumprimento de todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA pelo SFB, o que ocorrer primeiro.
- 4.4. A restituição ou liberação da GARANTIA DE EXECUÇÃO, em razão do pleno cumprimento de todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA, também dependerá da comprovação pela CONCESSIONÁRIA do integral cumprimento do CONTRATO, bem como de que os BENS REVERSÍVEIS se encontram em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção.
- 4.5. A execução da garantia contratual poderá ser efetuada pelo PODER CONCEDENTE, além das hipóteses listadas no art. 8 da Resolução SFB nº 16/2012, ou outro dispositivo superveniente, nos casos de:
- 4.5.1. Rescisão do contrato de concessão, falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, e
 - 4.5.2. Desistência e devolução da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA.
- 4.6. Caso o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO seja insuficiente para a cobertura dos eventos acima listados, permanecerá a CONCESSIONÁRIA responsável pelo valor remanescente.
- 4.7. Sempre que o PODER CONCEDENTE executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição do valor utilizado, recompondo o seu montante integral, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de sua utilização, sem que isso implique exoneração de qualquer responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 4.8. A recomposição poderá ser efetuada pela CONCESSIONÁRIA mediante complementação da garantia existente ou contratação de nova(s) garantia(s), de maneira que o valor total da GARANTIA DE EXECUÇÃO seja sempre equivalente ao montante definido na subcláusula 18.2 do CONTRATO e ao valor mínimo de garantia exigível em caso de parcelamento de dívidas inadimplidas pela CONCESSIONÁRIA com o PODER CONCEDENTE, nos termos da situação eventual prevista no § 2º, art. 13, da Resolução SFB nº 17/2022, sob pena de aplicação das penalidades contratuais cabíveis.
- 4.9. A CONCESSIONÁRIA poderá constituir conta garantia, de movimentação exclusiva de agente fiduciário a ser contratado, com vistas a assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

- 4.10. A conta garantia será de titularidade da CONCESSIONÁRIA, a quem caberá arcar integralmente com os encargos e taxas relacionados à sua manutenção, bem como aqueles relativos à contratação do agente fiduciário.
- 4.11. Como alternativa à conta garantia, a CONCESSIONÁRIA poderá optar por qualquer uma das modalidades de garantia previstas no art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo-lhe facultado manter os valores que compõem a garantia em modalidades distintas ou integrados em uma única modalidade.
- 4.12. A CONCESSIONÁRIA poderá trocar de modalidade de GARANTIA DE EXECUÇÃO mediante a autorização prévia do PODER CONCEDENTE
- 4.13. A GARANTIA DE EXECUÇÃO será restituída ou liberada à CONCESSIONÁRIA até 3 (três) meses após a extinção do CONTRATO, caso o motivo da extinção não acarrete a sua execução e haja saldo remanescente.
- 4.14. Para comprovação da prestação de GARANTIA DE EXECUÇÃO, deverão ser apresentados, conforme o caso, os instrumentos originais para as modalidades caução em dinheiro, seguro-garantia, títulos da dívida pública, fiança bancária ou título de capitalização, sendo que a custódia dos documentos dos referidos instrumentos é de responsabilidade do SFB.

5. DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

5.1. Da contratação do seguro de responsabilidade civil

- 5.1.1. O seguro de responsabilidade civil, cujo montante coberto não deverá ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais, deverá ser contratado pela CONCESSIONÁRIA antes da assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO, incluindo cobertura de responsabilidade civil do empregador.

5.2. Do seguro de responsabilidade civil

- 5.2.1. A CONCESSIONÁRIA é única e integralmente responsável pelo pagamento da franquia na hipótese de ocorrência do sinistro.
- 5.2.2. Caso o valor do seguro seja insuficiente para cobertura dos danos formalmente apurados, permanecerá a CONCESSIONÁRIA responsável pelo valor remanescente, não subsistindo qualquer responsabilidade para o PODER CONCEDENTE.

6. DO SEGURO CONTRA DANOS AMBIENTAIS

6.1. Da contratação do seguro contra danos ambientais

- 6.1.1. O seguro contra danos ao meio ambiente, previsto no art. 21, I, da Lei nº 11.284/2006, deverá ser contratado pela CONCESSIONÁRIA antes da assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO, com valor de

cobertura equivalente a 10% (dez por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO (VTC).

6.1.2. Os riscos ambientais cobertos pelo instrumento de seguro a ser contratado pela CONCESSIONÁRIA devem contemplar inclusive os riscos decorrentes das operações de RESTAURAÇÃO FLORESTAL descritas no ANEXO 14 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL, que compõe o EDITAL da CONCORRÊNCIA nº [=]/2024 e integra este CONTRATO, devendo os riscos ser avaliados a cada renovação ou nova contratação de apólice anual, para as operações relativas ao período de vigência da apólice.

6.2. Da execução do seguro contra danos ambientais

6.2.1. O resgate do valor do seguro contra danos ambientais pelo PODER CONCEDENTE deverá ocorrer quando restarem comprovados danos ao meio ambiente imputados à CONCESSIONÁRIA, conforme processo administrativo de aplicação de sanção específico que assegure o direito ao contraditório e à ampla defesa.

6.3. Caso o valor do seguro contra danos ambientais seja insuficiente para cobertura do valor total dos danos formalmente apurados, permanecerá a CONCESSIONÁRIA responsável pelo valor remanescente até a cobertura integral do valor dos danos, consoante os arts. 3º e 17 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

6.4. A CONCESSIONÁRIA poderá, para composição do seguro contra danos ambientais, contratar mais de um instrumento, desde que a soma dos limites máximos de coberturas dos instrumentos contratados em cada componente seja, no mínimo, equivalente aos valores totais de cobertura exigidos no respectivo componente.